



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**



OFÍCIO N.º 276/GABINETE/2019

Parnaíba (PI), 20 de dezembro de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
José Geraldo Alencar Filho
Vereador da Câmara Municipal
Parnaíba-PI**

ASSUNTO: Proposta de Veto

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.175**, de 19 de Dezembro de 2019 que "Dispõe sobre a criação de natureza de despesa, fonte de recurso e código de aplicação e abertura de crédito especial por anulação de dotação ao Orçamento vigente e dá outras providências".

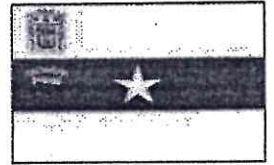
Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que **VETA** a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 4.563/2019 o qual suprime o artigo 3º que trata autoriza o Poder Executivo, por meio de Decreto, a proceder alterações orçamentárias, como suplementações, bem como alterações na classificação funcional-programática nas dotações constantes dos Anexos desta Lei.

Tendo em vista que há autorização tácita existente na Lei Federal n.º 4.320/64, que *estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para que o Poder Executivo*, para que o Poder Executivo abra créditos adicionais por meio de Decreto, conforme o seguinte artigo:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**



Nesse contexto, os créditos especiais devem ser abertos por Decreto pelo Poder Executivo e uma vez inseridos á execução orçamentária podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir a finalidade da ação orçamentária.

Assim, a administração municipal, ciente de que na execução orçamentária podem surgir fatos que impliquem a necessidade de se redimensionar o planejamento anterior, propôs que a própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, obedecendo ao limite de suplementação da Lei Orçamentária Anual, pois seria impraticável se o Orçamento, durante a sua execução, não pudesse ser alterado objetivando contemplar situações não previstas quando da sua elaboração.

Ressalta-se que, como as ações orçamentárias destacadas no referido Projeto de Lei já existem no Orçamento vigente e, por compatibilidade, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes, a execução nas fichas orçamentárias cuja criação foi proposta no Projeto de Lei, em comento, não impactará em desequilíbrio orçamentário uma vez que, se houver a necessidade de proceder suplementações orçamentárias, dar-se-á por meio de anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição. Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI